



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 76580/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, TANIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 378/18 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção. Município de Paranaguá. Exercício de 2010. Achado 01 – Composição e inoperância do controle interno; Achado 02 – Inconsistência e falta de fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais SIM-AM; Achado 03 – Inconsistência e falta de fidedignidade das informações veiculadas nas publicações obrigatórias da LRF e no sistema SIM-AM; Achado 04 – Ausência e divulgação intempestiva de processos licitatórios no Mural de Licitações. Pela irregularidade com aplicação de multas, observada a continuidade delitiva.

1. Trata-se de Relatório de Inspeção, decorrente de averiguação *in loco* realizada por esta C. Corte de Contas junto ao Município de Paranaguá, no período compreendido entre os dias 21 e 22 de fevereiro de 2011, devidamente autorizada pela Portaria nº 215/11 (peça 03), com a finalidade de verificar a atuação do Controle Interno e a consistência e fidedignidades dos dados enviados pelo SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações.

A equipe designada, após a realização dos trabalhos, emitiu o Relatório de Inspeção nº 42/2011 (peça 06) pela irregularidade do objeto, em razão da constatação dos seguintes Achados:

Achado 01 – Composição e atuação do Controle Interno:

i) A Controladoria Interna conta com cinco integrantes, sendo que apenas um é ocupante de cargo efetivo, enquanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os outros quatro são ocupantes de cargo em comissão, em descompasso com o entendimento pacificado desta Corte de que a equipe deve ser formada apenas com servidores efetivos com conhecimento técnico, à exceção do Controlador Geral, que se permite ser comissionado.

ii) Falta de comprovação de que a Controladoria esteja exercendo um controle efetivo sobre o Município, tendo em vista a falta de normatização para o desempenho das funções, e considerando que restou demonstrada a sua atuação apenas quando solicitado pelos setores da Municipalidade, sem a realização de auditorias internas e controle ativo.

Achado 02 – Consistência e fidedignidade dos dados enviados do sistema SIM-AM: inconsistências dos anexos da Lei nº 4320/64 que prejudicam a análise técnica, já que as informações prestadas junto ao SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas.

Achado 03 – Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias: divergências entre as informações publicadas e os dados constantes do SIM-AM.

Achado 04 – Consistência e fidedignidade das informações constantes do mural de licitações:

- i) Falta de correspondência entre os procedimentos licitatórios apresentados à equipe e os registros no mural.
- ii) Irregularidades no registro do valor.
- iii) Datas de registro no mural de licitações em descompasso com a IN nº 37.

Foram indicados como responsáveis os Srs. José Baka Filho (prefeito municipal gestão 2009/2012), Antonio Ramos da Silva (controlador interno), Tania Regina da Silva (contadora), que foram devidamente intimados (peça 11) para apresentar contraditório, conforme consta dos avisos de recebimento juntados aos autos (peças 19, 20 e 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar disso, apenas o Município de Paranaguá manifestou-se (peça 22) informando, quanto ao Achado 01, que seriam tomadas medidas para a regularização do quadro de pessoal e que estavam em planejamento ações para a concretização de auditorias internas. Quanto ao Achado 02, esclareceu que as inconsistências no SIM-AM seriam sanadas. Por fim, com relação aos Achados 03 e 04, argumentou que todos os procedimentos licitatórios foram publicados e divulgados, e que as impropriedades se devem ao grande volume de trabalho e à limitada estrutura operacional para envio das informações.

O decurso do prazo sem resposta foi atestado pelo Despacho nº 1912/11 (peça 26).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 3378/17 (peça 32), manteve seu opinativo pela irregularidade dos Achados, opinando pela aplicação de multas administrativas a todos os responsáveis.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 84/18 (peça 34), corroborou o opinativo da Unidade Técnica, opinando pela aprovação do Relatório de Inspeção para confirmar as irregularidades verificadas, com a aplicação das multas sugeridas.

Acrescentou a necessidade de expedição de determinação para que o Município de Paranaguá adeque, em prazo a ser fixado pelo órgão colegiado, a composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, bem como implemente meios eficazes de controle.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, aprova-se o presente Relatório de Inspeção para julgar irregular os Achados apontados.

Achado 01 – Da composição e atuação do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A equipe de inspeção constatou duas irregularidades no Sistema de Controle Interno do Município de Paranaguá.

Primeiro, no tocante à composição, verificou que a Controladoria Interna contava com cinco integrantes, sendo que apenas um é ocupante de cargo efetivo, enquanto os outros quatro são ocupantes de cargo em comissão, em desconformidade com o entendimento pacificado desta Corte de que a equipe deve ser formada apenas com servidores efetivos com conhecimento técnico, à exceção do Controlador Geral, que se permite ser comissionado.

Conforme dados extraídos do Sistema SIM-AP e dos atos das respectivas nomeações, a equipe de Controle Interno é assim composta:

ANTONIO RAMOS DA SILVA - Controlador-Geral do Município – **cargo em comissão** – nomeado pelo Decreto 1.037, de 18/01/2010;

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - Controlador Interno – **cargo em comissão** – nomeado pelo Decreto nº 973, de 1º de janeiro de 2010;

KATIA REGINA SOTEM - Controlador Interno – **cargo em comissão** – nomeada pelo Decreto nº 1.099, de 22 de janeiro de 2010;

PAULA RENATA APARECIDA GAMPER – cargo de controlador interno - **em comissão** – nomeada pelo Decreto nº 1.616, de 06 de dezembro de 2010;

LILIAN DE SOUZA RODRIGUES – **cargo efetivo** – designada para o cargo de Controlador Interno pelo Decreto nº 756, de 1º de janeiro de 2010.

Segundo, quanto à atuação, verificou que as atividades desempenhadas estão bem aquém do necessário a um controle eficiente. Apesar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formalmente ter sido criado um Sistema de Controle Interno, por meio dos dois Decretos Municipais acima referidos, não foi possível a comprovação de que a Controladoria estivesse exercendo um controle efetivo sobre a entidade municipal, nos termos do que é exigido pela legislação, conforme segue:

- I. Verifica-se, na resposta à primeira pergunta do questionário (e em várias outras), que está em andamento a formação de um convênio com um Instituto sem fins lucrativos voltado ao fortalecimento da gestão pública municipal, para que este, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, elabore um manual municipal de gestão e controle de contas públicas, cuja finalização está prevista para junho de 2011. Em resposta a primeira pergunta do questionário, também se verifica que o Município está elaborando a minuta de um manual de procedimentos operacionais e de algumas instruções normativas, o que demonstra que a Controladoria Interna ainda está dependendo de normatização para bem desempenhar suas atividades.
- II. Em resposta às questões de número 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, sobre a existência de recomendação de rotinas e procedimentos para as áreas de recursos humanos, compras, tesouraria, contabilidade, tributação, engenharia, educação e saúde, as respostas foram todas no mesmo sentido, de que não houve a emissão de instruções normativas e que se está aguardando, para junho de 2011, a elaboração de um manual de gestão e controle de contas públicas, pelo instituto ANIMPA, em parceria com a Controladoria do Município.
- III. Em resposta a essas mesmas questões, o Controlador Geral afirma que frequentemente é procurado pelo pessoal dos setores acima citados para esclarecimento de dúvidas, o que significa que a Controladoria não está desempenhando um papel ativo de orientação às rotinas desses setores, se limitando a manifestar-se apenas quando é solicitado.
- IV. Ainda sobre a falta de um desempenho ativo por parte da Controladoria Geral, não se comprova a realização de auditorias internas, de acordo com exigência expressa do artigo 5º da LC113/2005 ou a elaboração de pareceres e relatórios resultantes dessas verificações, nos termos do exigido pelo artigo 4º do Decreto Municipal nº 2.048/07.

O interessado Sr. Antonio Ramos da Silva, Controlador Interno à época dos fatos, embora devidamente citado, não apresentou manifestação.

O Sr. José Baka Filho apresentou defesa (peça 22) argumentando que *“com relação a atuação da Controladoria Geral do Município estão sendo executados os trabalhos de planejamento de ações visando a realização continuada de auditorias internas onde serão elaborados relatórios das atividades realizadas visando o atendimento aos artigos 4 e 5 da LC113/2005.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que *“estão sendo instituídos os métodos de comunicação formal da controladoria para com os demais órgãos do poder executivo, buscando a atuação eficiente da administração”*, tendo anexado à defesa um manual (peça 22, fls.05/25) que *“aborda temas sobre o papel da controladoria, bem como considerações sobre os processos de contratação de bens e serviços dentro da estrutura pública municipal.”*

Quanto à regularização da composição da equipe de controladoria, pugnou pela concessão de prazo para a juntada dos documentos que comprovariam a nova formação. Deixou, contudo, de promover a juntada de qualquer documento comprobatório até o presente momento.

As justificativas não procedem.

Conforme apontado pela unidade técnica, o único documento apresentado pela defesa para subsidiar o argumento da efetiva atuação do Controle Interno foi um manual descritivo simples (peça 22), o que, isoladamente, não comprova que o Controle Interno passou a desempenhar sua função de maneira efetiva.

Para além disso, a ausência de juntada de quaisquer outros documentos e, até mesmo, a ausência de contraditório pelo interessado Sr. Antonio Ramos da Silva, Controlador Interno, demonstram que os responsáveis não foram capazes de tomar providências mínimas para a alteração da situação de inação do departamento, constatada à época.

Importante citar, nesse contexto, que, por ocasião da análise da prestação de contas de 2011, ano da inspeção ora em análise, o mesmo controlador interno juntou na peça nº 17 dos autos nº 21873-1/12 uma extensa descrição das ações que teriam sido desenvolvidas, sem, contudo, apontar qualquer desconformidade ou mesmo proceder a qualquer observação específica como resultado dessa análise, limitando-se a indicar, no quadro referente à síntese das avaliações, a regularidade de todos os procedimentos, indistintamente.

Trata-se de situação que, em contraste com as contundentes observações da equipe de inspeção e à mingua de qualquer esclarecimento prestado pelo referido responsável pelo controle interno, compromete, não apenas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetividade de sua atuação, mas, a própria correção, legitimidade e embasamento técnico das conclusões lançadas no referido parecer das contas de 2011.

Como agravante a essa inoperância, o fato de que, à sua disposição encontravam-se outros quatro servidores, em relação aos quais, a despeito da irregularidade de seu provimento, a ser analisado a seguir, não restou comprovada qualquer utilidade no gasto público levado efeito para seu próprio custeio.

Não há como deixar de concluir, portanto, pela inoperância da atuação do Controle Interno, deixando de atender às finalidades previstas no art. 4º da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por outro lado, quanto à composição irregular da equipe de controle, formada por 4 (quatro) servidores comissionados e apenas um servidor efetivo, também se conclui pela irregularidade, visto que não foi juntado qualquer documento que demonstrasse sua regularização.

Destaque-se que a única exceção à exigência de cargo efetivo para os membros do Controle Interno é a nomeação do Controlador Geral, que pode ser cargo em comissão, *“desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos”*, nos termos do Acórdão nº 97/08 – Pleno.

Ademais, é de se anotar que o responsável solicitou prazo para juntar o documento comprobatório da regularização da composição da equipe, mas deixou de fazê-lo, a demonstrar que sequer buscou regularizar a composição da equipe.

Isto se comprova pela análise da unidade técnica, que apontou que no ano seguinte ao da presente inspeção, ou seja, no exercício de 2012, o mesmo item de **irregularidade** tornou a ser apontado pela equipe de fiscalização, constando do Relatório de Inspeção nº 25/12 (peça 15 do processo nº 562293/12).

Desta feita, em conformidade com os pareceres, deve ser aplicada a **multa do art. 87, IV, “g”**, da Lei Orgânica deste Tribunal, individualmente, contra o Prefeito, Sr. José Baka Filho, e contra o Sr. Antonio Ramos da Silva, Controlador Geral do Município.

Em última análise, seja pela deficiência na composição da equipe de controle interno, em ofensa à reiterada orientação desta Corte em sede consulta¹,

¹ Nesse sentido, a Instrução nº 3378/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, peça nº 32, fl. 3: *“Os Acórdãos 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08, todos do Tribunal Pleno, ao tratar do Controle Interno, não deixam dúvida de que a equipe deve ser formada somente por detentores de cargos efetivos. Além disso, se exige que o Servidor tenha conhecimento técnico para o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja pela omissão em implementar mecanismos de controle eficazes, ambos os agentes acabaram por deixar de atender ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 113/2005, já mencionado, que estabelece as finalidades desse órgão.

Achado 02 – Da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais SIM-AM.

A equipe de fiscalização verificou a inconsistência e falta de fidedignidade de dados de vários Relatórios enviados através do SIM-AM, o que demonstraria a sua fragilidade, prejudicando a análise técnica, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas (vide tabela completa na Instrução 3378/17 – peça 32).

A responsável Sra. Tania Regina da Silva, Contadora do Município à época dos fatos, embora devidamente citada, não apresentou manifestação.

O Sr. José Baka Filho alegou (peça 22) que *“as divergências encontradas entre os dados enviados através do sistema SIM-AM e os dados obtidos através dos demonstrativos da contabilidade municipal foram identificados e estão sendo ratificadas pelo órgão responsável pela inserção dos dados no sistema SIM-AM, efetuado os acertos necessários”*.

Em sua manifestação derradeira, a unidade técnica verificou que a recomendação feita pela equipe de inspeção não foi atendida, ou seja, não foram enviadas informações que permitissem identificar as situações que geraram as divergências dos valores nos demonstrativos, nem foi demonstrado que os acertos necessários foram efetuados.

Diante disso, em conformidade com os pareceres, conclui-se pela **irregularidade** do item, aplicando-se a **multa do art. 87, III, “b”**, da LC nº 113/2005 ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal), e a Sra. Tania Regina da Silva (contadora), por não terem disponibilizado informações fidedignas nos módulos eletrônicos do sistema SIM-AM desta Corte, mesmo após apontados os desacertos e inconsistências.

desempenho da atividade. A única exceção ao cargo efetivo é a nomeação do Controlador Geral, que pode ser cargo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Importante esclarece que a hipótese de incidência dessa multa² não se limita à mera omissão no encaminhamento inicial dos dados, mas inclui a ausência de providências para sua correção, após o apontamento da Unidade Técnica.

Achado 03 – Da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias:

A equipe de inspeção constatou que o Poder Executivo, apesar de ter efetuado a publicação tempestiva dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no quinto bimestre de 2010, o fez com divergências em relação às informações enviadas ao sistema SIM-AM.

As tabelas abaixo apontam a principais divergências:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS
				Até o Bimestre	Até o Bimestre
DADOS DO SIM/AM	212.618.470,00	36.327.770,35	248.946.240,35	159.719.067,88	139.204.502,15
DADOS PUBLICADOS	208.881.520,00	36.327.770,35	245.209.290,35	159.518.900,68	138.999.992,35
DIFERENÇA ENTRE O PUBLICADO E OS DADOS DO SIM/AM	3.736.950,00	-	3.736.950,00	200.167,20	204.509,80

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	
			No Bimestre	Até o Bimestre
DADOS DO SIM/AM	214.857.520,00	242.184.112,63	38.039.565,45	164.246.464,90
DADOS PUBLICADOS	214.857.520,00	242.184.112,63	37.790.506,46	163.997.405,91
DIFERENÇA ENTRE O PUBLICADO E OS DADOS DO SIM/AM	-	-	249.058,99	249.058,99

comissão, “desde que para chefiar equipe composta por servi dores efetivos”, nos termos do Acórdão nº 97/08 – Pleno”
² (...) “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	INICIAL	ATUALIZADA (a)	DESPESA EMPENHADA	DESPESAS LIQUIDADAS
			Até o Bimestre	Até o Bimestre
DADOS DO SIM/AM	200.334.470,00	236.662.240,35	151.808.095,79	131.293.530,06
DADOS PUBLICADOS	208.881.520,00	245.209.290,35	159.518.900,68	138.999.992,35
DIFERENÇA ENTRE O PUBLICADO E OS DADOS DO SIM/AM	8.547.050,00	8.547.050,00	7.710.804,89	7.706.462,29

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL			
	SALDO		
	Em 31 Dez 2009	Em 31 Ago 2010	Em 31 Out 2010
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA - DADOS DO SISTEMA SIM/AM	17.481.760,03	10.148.118,90	4.250.924,51
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA - PUBLICADO PELO MUNICÍPIO	23.125.817,68	9.058.319,99	6.502.271,01
DIFERENÇA	5.644.057,65	-1.089.798,91	2.251.346,50
RESULTADO NOMINAL			
	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No bimestre	Jan a 10	
RESULTADO NOMINAL - DADOS DO SISTEMA SIM/AM	-5.897.194,39	13.230.835,52	
RESULTADO NOMINAL - PUBLICADO PELO MUNICÍPIO	-2556048,98	-16623546,67	
DIFERENÇA	3.341.145,41	-3.392.711,15	
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
	SALDO		
	Em 31 Dez 2009	Em 31 Ago 2010	Em 31 Out 2010
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA - DADOS DO SISTEMA SIM/AM	24.833.690,92	35.933.910,63	38.948.289,58
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA - PUBLICADO PELO MUNICÍPIO	-30112332,87	-41212552,58	-44226931,53
DIFERENÇA	-5.278.641,95	-5.278.641,95	-5.278.641,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os interessados, a Sra. Tania Regina da Silva (contadora) e o Sr. Antonio Ramos da Silva (controlador Interno), foram citados, no entanto, não trouxeram manifestação.

O Sr. José Baka Filho alegou em sua defesa (peça 22) que a impropriedade se deveu ao grande volume de trabalho e à limitada estrutura operacional do órgão responsável pelas publicações.

A unidade técnica ponderou que as justificativas não foram consubstanciadas em documentos que demonstrassem quais as situações que geraram as divergências dos valores nos demonstrativos, nem foi demonstrado que as correções necessárias foram efetuadas.

Diante do exposto, considerando que a publicação dos relatórios obrigatórios com saldos incongruentes e dados errôneos e inconsistentes não permite a verificação da real situação orçamentária/financeira da municipalidade e que os gestores têm a responsabilidade de zelar pela fidedignidade dos dados, conclui-se pela **irregularidade** do item.

Aplica-se a **multa do art. 87, III, “b”** da LCE nº 113/05, ao Sr. José Baka Filho (prefeito) e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), visto que responsáveis³ pela exatidão dos dados informados nos relatórios obrigatórios da LRF e no sistema SIM-AM desta Corte.

Reprisem-se, a propósito, as considerações quanto ao enquadramento da sanção aplicada.

Achado 04 – Da consistência e fidedignidade das informações disponibilizadas no mural de licitações

Através de análise das licitações efetuadas pelo Poder Executivo Municipal no exercício de 2011, a equipe de inspeção constatou que vários certames sequer foram registrados, ou que foram registrados a destempo, no “Mural de

³ RI-TCE/PR Art. 239 (...). Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Licitações” desta Corte de Contas (vide tabela completa na Instrução 3378/17 – peça 32).

Os interessados, a Sra. Tania Regina da Silva (contadora) e o Sr. Antonio Ramos da Silva (controlador Interno), foram citados, no entanto, não trouxeram manifestação.

O Sr. José Baka Filho tornou a alegar (peça 22) que a impropriedade se deveu ao grande volume de trabalho e à limitada estrutura operacional do órgão responsável pelas publicações. Em acréscimo, ressaltou que *“todos os procedimentos foram devidamente publicados e divulgados conforme as exigências legais, sendo que as irregularidades encontradas não maculam os processos licitatórios”*.

A unidade técnica ponderou que o volume de trabalho e estrutura operacional limitada não são suficientes para afastar a irregularidade, entendimento este que se corrobora.

A obrigatoriedade da divulgação da abertura dos processos licitatórios realizados pelo Município no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na seção “Mural de Licitações”, está prevista na Instrução Normativa nº 37/2009 (TCE-PR), e tem fundamento no princípio da transparência ditado no art. 37 da Constituição, destinando-se a possibilitar o exercício das prerrogativas dispostas no § 1º do art. 41 e no § 2º do art. 113, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, para o mesmo sentido, o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

Sendo assim, à mingua de justificativa idônea a regularizar a falha, conclui-se pela **irregularidade** do item, com a aplicação da **multa do art. 87, III, “b”**, da LCE 113/05, ao Sr. José Baka Filho (prefeito) e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), visto que responsáveis pela ausência de envio e envio com atraso de informações quanto à abertura de processos licitatórios ao módulo “Mural de Licitações” do sistema desta Corte.

Tendo-se em conta o reiterado entendimento desta Corte de Contas, com relação à aplicação da multa do art. 87, III, “b”, contra o Sr. José Baka Filho (prefeito) e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), e considerando que se tratam de infrações da mesma natureza, cometidas em circunstâncias semelhantes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proponho a aplicação da teoria da continuidade delitiva, aplicando-se uma multa apenas, individualmente, contra cada um deles.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este 2ª Câmara julgue pela **aprovação** do presente Relatório de Inspeção, para aplicar as seguintes multas:

3.2.1. A multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal) e ao Sr. Antonio Ramos da Silva (controlador geral), em razão da irregularidade constatada no Achado nº 01;

3.2.2. A multa do art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal), e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), em razão da irregularidade constatada nos Achados nº 02, 03 e 04, por uma vez, observada a continuidade delitiva.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **aprovação** do presente Relatório de Inspeção, para aplicar as seguintes multas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.1 A multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal) e ao Sr. Antonio Ramos da Silva (controlador geral), em razão da irregularidade constatada no Achado nº 01;

1.2. A multa do art. 87, III, “b”, da LC nº 113/2005, individualmente, ao Sr. José Baka Filho (prefeito municipal), e à Sra. Tania Regina da Silva (contadora), em razão da irregularidade constatada nos Achados nº 02, 03 e 04, por uma vez, observada a continuidade delitiva.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente